



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001312-17.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSÉ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48443
APELAÇÃO: 1001312-17.2024.8.26.0369
COMARCA: MONTE APRAZÍVEL (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: FAULER FELIX DE AVILA
APTES.: BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ GONÇALVES
APDOS.: IDEM e EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos, na conta do autor, de valor referente a seguro não contratado. Sentença declarando a inexigibilidade do débito, e condenando os réus a devolverem os valores descontados, bem como a pagarem indenização por danos morais. Recurso do réu improvido e recurso do autor provido. De fato, os réus não trouxeram a prova da contratação aos autos, sendo correta a declaração de inexigibilidade, bem como a condenação a devolverem os valores descontados da conta do autor. A quantia descontada deve ser devolvida em dobro diante da ausência de engano justificável, nos exatos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CPC. Com efeito, a Corte Especial do STJ fixou a seguinte tese por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 929: “Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. O dano moral é inconteste, já que os descontos prejudicaram o sustento do autor. O valor da indenização deve ser majorado para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor guarda consonância com o que vem sendo aplicado por esta Câmara em casos análogos. Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 414/421, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para: I - declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, de consequente, a inexistência do contrato e dos débitos impugnados na inicial (contrato de seguro); II - condenar as requeridas solidariamente: a) a restituir à parte autora, de forma simples, os valores debitados indevidamente, atualizados desde a data dos respectivos descontos pela Tabela Prática do Eg. TJSP e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação; e b) a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos

morais. Condenação das rés no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do proveito econômico obtido.

Apela o banco Bradesco alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Alega, outrossim, cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz estarem ausentes os requisitos da responsabilidade civil, impossibilidade de devolução de valores e inexistência de dano moral.

O autor apela requerendo a majoração do valor da indenização e devolução em dobro.

Recursos tempestivos e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, que teria impedido a produção de provas.

Dentro do princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), o juiz é o destinatário da prova e deve deferir quais são as provas necessárias à formação de sua convicção. No caso em tela, o magistrado *a quo* justificou porque não colheu mais provas e, de fato, os elementos constantes dos autos, conforme será destacado abaixo, eram suficientes para a formação do juízo de convicção, não havendo razão para maior dilação da instrução processual.

Nessa toada, seria inócuo o depoimento pessoal da autora, que apenas reafirmaria as afirmações já constantes da petição inicial.

No mérito, razão não assiste ao banco e assiste razão ao autor.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, nos pontos abaixo:

“Rejeito as preliminares aventadas em sede de contestação. No presente caso, a parte autora alega, em petição inicial, que a instituição financeira autorizou o débito automático em sua conta sem que houvesse confirmado a legitimidade da proposta de adesão, o que, por si só, é suficiente para conferir-lhe legitimidade passiva. Ademais, conforme firme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o banco que efetuou o

cadastramento de débito automático de eventual valor indevido é responsável pelos danos causados ao cliente:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos efetuados indevidamente pelas rés em conta do autor destinada ao recebimento de benefício previdenciário em virtude de operação sem a prova de sua contratação. Legitimidade passiva do banco configurada, na medida em que os débitos automáticos foram realizados em conta sob a sua gerência e sem prova de autorização do correntista Responsabilidade dos réus reconhecida – Débito declarado inexigível (...)" (destaquei) (TJSP; Apelação Cível 1005231-55.2019.8.26.0024; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020) (...)

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que o débito descrito na inicial não é devido, vez que não contratou qualquer serviço que pudesse ensejar os descontos em sua conta corrente.

Com efeito, de rigor a incidência ao caso dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a facilitação da defesa, com a inversão do ônus da prova a favor do(a) consumidor(a) (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90). Nesse contexto, o ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte autora, bem como diante dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que autorizam a inversão do ônus da prova.

Todavia, não foi o que fez a parte ré, limitando-se o banco requerido a argumentar que tão somente efetua débitos em conta bancária mediante autorização do(a) cliente e a seguradora ré a afirmar que a emissão da apólice se deu de forma legítima, sem, contudo, comprovar a origem e a existência do débito, de forma a demonstrar a ciência e a concordância do(a) consumidor(a) acerca dos descontos.

Ora, o documento juntado às fls. 120 é um certificado que não contém a assinatura da parte autora, seja física ou digital. Se a parte ré afirma que as cobranças são legítimas, deveria ter anexado aos autos o instrumento assinado pela parte autora ou comprovado qualquer outra forma de contratação idônea, pois não é razoável exigir prova negativa do consumidor.

É cediço que, restando comprovado que não foi o(a) autor(a)

quem contratou os serviços da seguradora, não há que se cogitar acerca da exclusão da responsabilidade desta ou do banco requerido por danos praticados por terceiros ou existência de fraude, vez que sequer vieram aos autos prova idônea da contratação, tampouco possível responsabilizar exclusivamente o corretor de seguros, tendo em vista que a atividade econômica é exercida conjuntamente.

Dessa forma, as cobranças impugnadas na inicial mostram-se abusivas, fazendo a parte autora jus à cessação dos descontos e à repetição do indébito.

Logo, provados os descontos e não apresentada nos autos prova da contratação, ônus que competia à parte requerida, a parcial procedência do pedido é medida de rigor, a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos e a inexistência do contrato, bem como para que cessem os descontos indevidos, fazendo a parte autora jus à repetição do indébito (...)

Por derradeiro, atualmente não há dúvidas quanto à previsão de compensação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 admite expressamente a compensação do dano moral sofrido pelo lesado, enquanto o art. 186 do Código Civil define como ato ilícito aquele que viola direito e causa danos a outrem "ainda que exclusivamente moral".

Ademais, o art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a prevenção e a reparação do dano moral como direitos básicos do consumidor.

Nesse passo, o desconto indevido decorrente de relação jurídica inexistente acarreta lesão a direito da personalidade, dando azo, assim, à necessária compensação por dano moral, a qual deve ser fixada tendo em mira os critérios da suficiência da censura para a reprovabilidade da conduta, a intensidade da lesão sofrida, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido (...)"

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, os réus não trouxeram a prova da contratação aos autos, sendo correta a declaração de inexigibilidade, bem como a condenação a devolver os valores descontados da conta do autor. Os valores cobrados devem ser devolvidos em dobro diante da ausência de engano justificável, nos exatos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CPC.

De fato, a Corte Especial do STJ fixou a seguinte tese por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 929: *“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (...)* Modulação dos efeitos: *Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

Logo, no caso em tela, como as cobranças se deram após o acórdão acima mencionado, de rigor a devolução em dobro.

O dano moral é inconteste, já que os descontos prejudicaram o sustento do autor. O valor da indenização deve ser majorado para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor guarda consonância com o que vem sendo aplicado por esta Câmara em casos análogos.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Majora-se os honorários do patrono do autor para 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.